



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo nº 02005.004848/01-39

Recorrente: MADEIRAL AMAZONAS MAD IND E COM LTDA

Auto de Infração nº 106991 - D

**EMENTA: MANTER EM DEPÓSITO 591.523 M³ DE MADEIRA SEM A DEVIDA ATPF. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.605/98 E ART. 32 DO DEC. LEI 3.179/99. APLICADAS SANÇÕES DO ART. 25 DA LEI 9.605/98 E 2º DO DEC. LEI 3.179/99. AUTO CONSUBSTANCIADO EM RELATÓRIO DE VISTORIA INDUSTRIAL SEM VÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO POR INSUFICIÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO VOLUME DE MADEIRA IRREGULAR ENCONTRADA NA EMPRESA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUTUAÇÃO “*BIS IN IDEM*”. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. DESCABIDAS AS ALEGAÇÕES DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE DEFESA CAPAZES DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL. AUTORIA E FATO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

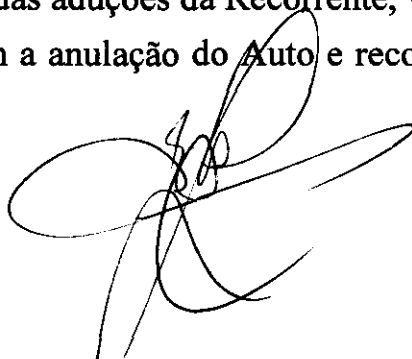
Versam o processo em epígrafe sobre de auto de infração lavrado em desfavor de MADEIRAL AMAZONAS MAD. IND. COM. LTDA, por “receber e armazenar 591,523 m³ de madeiras serradas de várias essências, sem cobertura de ATPF, constatado o ato pela fiscalização”, contrariando assim o disposto no art. 46 da Lei 9.605/98 e art. 32 do Dec. Federal 3.179/99, cominando de imediato a aplicação das sanções previstas no art. 25, §2º da Lei 9605/98 e art.2º, II, IV e VII do Dec. Federal 3.179/99, que prevêem para o ato a “apreensão do produto e instrumentos da infração ou crime” e a imputação de multa simples, neste caso, no valor de R\$295.761,50 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), sem prejuízo das ações penais e cíveis que o ato enseja.

Além do Auto de Infração, encontram-se autuados no processo o respectivo Termo de Apreensão e Depósito dos produtos irregulares, Termo de Inspeção. Comunicação de Crime e o devido Relatório de Inspeção Industrial relativo à empresa, ora Recorrente.

Vê-se dos autos que a Recorrente deixou de apresentar defesa em primeira instância administrativa, optando somente pela impetração de Medida Cautelar Inominada no Judiciário, qual lhe teve providência desfavorável. Ante a revelia da parte, a Procuradoria Federal emitiu o parecer de fls. 49-54, acatando e homologando o Auto de Infração no IBAMA.

Notificada, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA, aduzindo a nulidade do Auto de Infração por insuficiência de critérios para aferição do volume da madeira; inabilitação do agente fiscalizador para tal aferição, vez que não possui habilitação profissional junto ao CREA/AM; e especulações acerca da função social da empresa, contudo sem trazer aos autos provas ou mesmo indícios com condão de desconstituir o fato ou a autoria da infração em questão, razão pela qual, após verificada a inexistência de irregularidades no ato do agente fiscalizador, ou qualquer outra irregularidade capaz de gerar a nulidade do ato, prezou o Sr. Presidente pela manutenção do Auto, conforme sustentação de fls. 78-80 da Procuradoria Federal do IBAMA e decisão de fls. 83.

Notificada da decisão do Presidente do IBAMA, a Recorrente apresentou Recurso à Ministra do Meio Ambiente, pautando-se nas mesmas alegações, ainda sem trazer ao bojo do processo qualquer fator negativo da autoria ou que demonstrasse a inexistência do fato. O novo Recurso, assistido pela Advocacia Geral da União, deu origem ao relatório de fls. 96-98, que, após nova análise das aduções da Recorrente, verificou a inexistência de vícios que ensejassem a anulação do Auto e recomendou a

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly starting with 'S' and 'A'.

manutenção do mesmo, sendo esta acatada pela decisão de fls.99, da Exma. Ministra do Meio Ambiente.

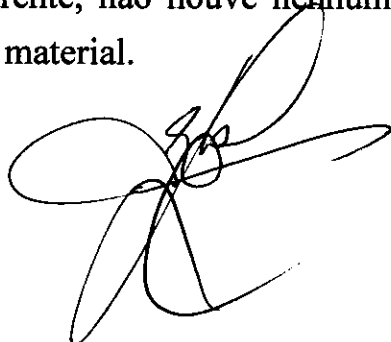
Notificada da decisão da Exma. Ministra do Meio Ambiente, a parte Recorrente apresentou o Recurso que ora se julga. Mais uma vez sem trazer novos fatos à baila, a Recorrente mantém a alegação de irregularidade na apuração do quantitativo de madeira irregular encontrada em seu depósito, alegando a utilização de “cálculos especulativos”; a prática de *bis in idem*, afirmando que parte do material encontrado no depósito já era objeto de Auto de Infração diverso; e ainda o confisco, porquanto do “valor astronômico da multa” aplicada.

É o relatório.

Da alegação de apuração presumida e “cálculos especulativos” sobre a madeira irregular encontrada e apreendida no depósito da Recorrente, cabe nova consulta ao Relatório de Inspeção Industrial de fls. 6-17, onde encontra-se descrito o método de apuração levado a efeito pelo agente fiscalizador, do qual depreendemos:

“Quanto ao levantamento de produtos florestais, realizado no pátio da Empresa, foi constatado no momento da inspeção a existência de um volume médio de 1.022.705 m<sup>3</sup> de madeira me toros, volume médio porque com a baixada da água os toros de madeira ficaram uns sobre os outros tornando impossível a cubagem a cem por cento. Constatou-se também o volume de 591.523 m<sup>3</sup> de madeiras em pranchas tábuas, caibros, ripões e lambris, volume este cubado a cem por cento” (fl.17)

Vê-se do Relatório embasador que a metragem aferida pelo Agente é incontestável, vez que a cubagem da madeira foi precisa, a despeito das alegações da Recorrente, não houve nenhuma presunção ou especulação quanto a medição do material.

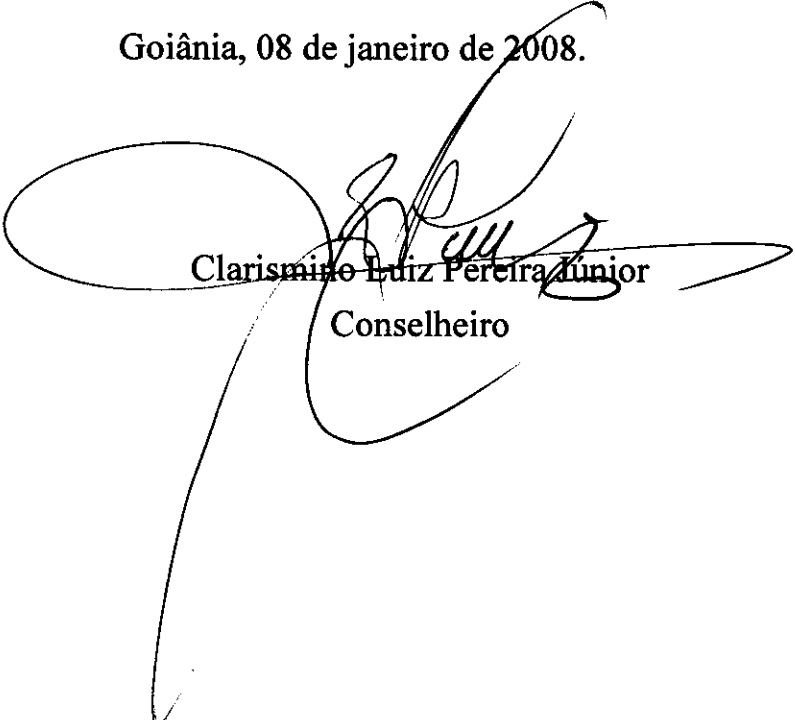
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A Recorrente, apesar de alegar Autuação "*bis in idem*", não trouxe aos autos qualquer prova de sua adução, nem mesmo perfunctoriamente, vez que sequer citou o número do Auto que supostamente já havia conglobado a madeira objeto do Auto ora contestado. Ante a ausência de indícios fáticos essenciais à apreciação da alegação, não resta ao julgador ato diverso à declaração da improcedência da alegação em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A alegação de confisco consubstanciada no valor de multa atribuído, é natimorta, pois, o valor apurado encontra-se dentro da razão prevista para o caso de ocorrência da infração disposta no art.32 c/c art. 6º do Dec. Lei 3.179/99 e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não há que se falar em confisco quando a conduta geradora de tal punição foi facultada pelo próprio Recorrente, à proporção que também o mesmo deu causa. Coube ao agente público, dentro de seu poder regulador, somente a apuração do volume de madeira irregular encontrada no local e a apuração do *quantum*.

Diante de todo o exposto, restando inconteste a legalidade de todos os procedimentos constantes no Auto e a demonstração cabal da infração à legislação ambiental pátria e sua autoria, pugna-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso, mantendo o auto de infração conforme lavrado.

Goiânia, 08 de janeiro de 2008.

  
Clarismir Luiz Pereira Junior  
Conselheiro